



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM
Rua Teodoro Ferreira, s/nº, Centro – Vitória do Mearim-MA
Telefone: (98) 2055-4979 E-mail: vara1_vmea@tjma.jus.br

PROCESSO Nº 0801079-22.2025.8.10.0140

AÇÃO POPULAR

REQUERENTE(S): JONATAS DE AGUIAR MOTA FONTELIS

REQUERIDO(A)(S): MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM/MA e FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada por **JONATAS DE AGUIAR MOTA FONTELIS** em face do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM/MA** e da **FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC**, devidamente qualificados nos autos.

Na exordial de Id. 162925872, a parte requerente narra, em síntese, que: **a)** no dia 10 de Outubro de 2025, o Município de Vitória do Mearim divulgou o Edital nº 001/2025, referente à realização de concurso público para provimento de 228 (duzentos e vinte e oito) vagas, com taxa de inscrição variando entre R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e R\$110,00 (cento e dez reais), tendo por organizadora a FUNATEC.; **b)** o edital encontra-se publicado em sítios não oficiais e/ou em páginas de divulgação de concursos, mas não há, até a presente data, qualquer ato administrativo formal publicado que autorize a contratação direta da banca; **c)** realizou buscas nos meios oficiais do Município de Vitória do Mearim/MA (Diário Oficial e Portal de transparência), porém não localizou edital de licitação, extrato de contrato, portaria de autorização, processo administrativo, ato de dispensa ou inexigibilidade, empenho, extrato de homologação, termo de contrato, publicação de extrato contratual ou qualquer formalidade que fundamente a contratação direta da FUNATEC; **d)** não existem justificativas técnicas ou memórias de cálculos que demonstrem a necessidade, excepcionalidade ou hipótese de inexigibilidade nos termos da lei, além da ausência de publicidade do suposto ato de contratação da banca examinadora; **e)** a inexistência de procedimento licitatório ou de justificativa suscita séries hipóteses de favorecimento; **f)** o cronograma previsto no edital do concurso aponta prazos curtos para inscrições e para atos

vinculados à realização do certame (inscrições até 20/11/2025, entre outros termos), revelando a urgência e o risco de concretização de atos administrativos e gastos antes de qualquer controle jurisdicional ou administrativos; **g)** há indícios muito fortes de ocorrência de ato administrativo nulo.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a suspensão imediata do Edital nº 001/2025 e qualquer ato dele decorrente (inscrições, arrecadações, designação de locais, contratações e pagamentos), até decisão final sobre todos os atos dele decorrentes, bem como que os requeridos sejam intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem todos os documentos e informações relacionados à contratação, além de sejam exibidas, em 48 (quarenta e oito) horas, certidões relativas a licitações e contratos administrativos, sem prejuízo de eventual bloqueio cautelar de valores a fim de que sejam cumpridas as medidas pleiteadas.

O requerente colacionou aos autos documentos probatórios de suas pesquisas no Diário Oficial do Município de Vitória do Mearim/MA e impressões das consultas no Portal da Transparência e na seção de Licitações/Dispensa (Id. 162958781).

Na petição de Id. 163156290, a parte requerente reiterou o pedido liminar, juntando aos autos documento oficial denominado "Declaração Eletrônica – Concurso", assinado eletronicamente pelo Prefeito Municipal, que atesta a inexistência de qualquer informação sobre concursos públicos no período de 01 de janeiro de 2021 a 12 de outubro de 2025 (Id's. 163156293, 162958783, 162958787, 162958790, 162958794, 162958795, 162958799, 162958802, 162958806, 162958811 e 162958812).

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita, uma vez que a Ação Popular goza de isenção de custas judiciais, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e art. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Trata-se dos requisitos processuais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Assim, de acordo com o art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência tem lugar quando presentes os seguintes requisitos concomitantes: a) a probabilidade do direito, assim entendido como a plausibilidade do direito invocado, em cognição não exauriente realizada sobre as provas apresentadas; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

No caso presente, verifica-se a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Explico.

A Constituição Federal, em seu art. 37, *caput* e inciso XXI, estabelece que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a licitação pública a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações, salvo as exceções previstas em lei.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) reforça que a licitação é regra e a contratação direta somente é admissível nas hipóteses legais, as quais devem ser formalmente justificadas e publicadas.

Destarte, a ausência total de procedimento licitatório ou de justificativa para dispensa ou inexigibilidade configura violação direta aos princípios constitucionais da administração pública e às normas de licitação.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), ela é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO . DANO IN RE IPSA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992 . ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . RECEBIMENTO, PELA EMPRESA CONTRATADA, DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1. A dispensa indevida do procedimento licitatório, assim como a prática de licitação comprovadamente fraudulenta, ocasiona o chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato . Isso porque, se a licitação houvesse sido regularmente instaurada, o Poder Público teria condições de selecionar proposta mais vantajosa, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, da**

moralidade e da igualdade. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, ainda que dependam da presença do dolo genérico, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou de enriquecimento ilícito do agente. 4. As instâncias de origem, à luz das provas dos autos, concluíram pela configuração do ato ímprobo, decorrente da indevida dispensa de processo licitatório para a contratação de empresa responsável por organizar concurso público, ressaltando ser "incontroversa, destarte, a contratação do corréu IBC sem prévio procedimento licitatório, bem como a destinação dos valores referentes às taxas de inscrição dos candidatos inscritos no concurso público por ele organizado, totalizando o montante de R\$ 183.720,00 (fl. 05), quantia que se mostra bem superior aos montantes estabelecidos no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações" (e-STJ fl. 2.208). Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ. 5. Ressalte-se que, "ainda que os valores recolhidos como taxa de inscrição não sejam públicos, a adequada destinação desses valores é de interesse público primário. **Mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93**" (REsp 1.356.260/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/2/2013.) 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1589195 SP 2019/0285283-5, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) (*grifos nossos*).

In casu, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada pela documentação apresentada pela parte requerente, que comprova a ausência de qualquer procedimento licitatório para a contratação da FUNATEC como banca organizadora do concurso público, bem como a ausência de divulgação da referida contratação no diário oficial e no portal de transparência do Município de Vitória do Mearim/MA (Id's. 163156293, 162958783, 162958787, 162958790, 162958794, 162958795, 162958799, 162958802, 162958806, 162958811 e 162958812).

Outrossim, a Declaração Eletrônica – Concurso, assinada pelo chefe do Poder Executivo Municipal (Id. 163156293), pressupõe que não houve realização de nenhum concurso no período de 01 de janeiro de 2021 a 12 de outubro de 2025, evidenciando a inexistência de processo administrativo que justifique a contratação direta da empresa organizadora.

Ademais, o perigo da demora reside no fato de que a continuidade do contrato e do concurso pode gerar consequências graves e de difícil reversão, como a realização de despesas indevidas pelo Poder Público; a criação de expectativas nos candidatos inscritos; bem como a

eventual nomeação e posse de aprovados em um certame viciado, o que geraria grande insegurança jurídica.

Diante disso, a jurisprudência reconhece que a suspensão imediata é a medida mais prudente para evitar dano maior ao erário e à própria organização administrativa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Popular. **Insurgência do Município em face de r. decisão que concedeu tutela de urgência para suspensão imediata de concurso público** . Descabimento da pretensão. **Elementos dos autos que demonstram a presença de fortes indícios de fraude e direcionamento do certame. Presentes os requisitos para a concessão da medida, suspendendo-se o concurso no estado em que se encontra, obstando-se a nomeação dos aprovados**. R . decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22735219620198260000 SP 2273521-96.2019 .8.26.0000, Relator.: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 06/04/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/04/2020) (*grifos nossos*).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE . PRELIMINARES AFASTADAS. I) ILEGITIMIDADE, II) AUSÊNCIA DE INTERESSE, III) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, III) ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. MÉRITO. 1) CONCURSO EIVADO DE NULIDADES . 1.1) FORMAÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DOS INTEGRANTES. 1 .2) NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS QUE NÃO CUMPRIRAM REGRAS EDITALÍCIAS. ATO ADMINISTRATIVO NULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL) . 2) LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA DISPENSA. SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINARES I .** Não há falar em ilegitimidade ativa, visto que da leitura da inicial da ação mandamental em apreço, deduz-se que os impetrantes almejam a tutela de direito líquido e certo de participarem de certame isento e desprovido de máculas, regido pelos ditames constitucionais inerentes à espécie. II. Interessa a toda sociedade a observância dos primados constitucionais elencados no art. 37 da CF/88, a par da constatação de ser cediço que ato administrativo nulo não se convalida com o decurso de tempo, de maneira que não importa há quanto tempo realizou-se o certame, pois o que se prestigia é justamente a tutela de princípios constitucionais cuja observância não se discute . (...) A legislação de regência autoriza a contratação sem a existência de processo licitatório prévio, em suas modalidades habituais (concorrência, tomada de preços e convite), todavia, o princípio da legalidade exige a estrita observância dos requisitos elencados na lei para que haja a correlata dispensa ou, ainda, seja verificada a inexigibilidade da licitação . -> **No caso concreto, elegeu-se a banca examinadora (CESPE), por meio de dispensa de licitação com arrimo no art. 24, XIII da lei nº 8.666/93, sendo necessário consignar que, malgrado seja exceção ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, não está o gestor público imune ao dever de apresentar a necessária justificativa que ateste o referido ato, tendo em vista a importância e necessidade extrema de idoneidade e observância ao princípio da legalidade. -> Não há parâmetros**

mercadológicos ou justificadores do preço apresentado, patenteando-se o documento apresentado em proposta unilateral desprovida de lastro que corrobore os valores apresentados, o que, por sua vez, inviabiliza a realização de qualquer tipo de controle fiscalizatório pela Administração e pelos administrados, ofendendo, assim, o princípio constitucional da legalidade que permeia a Administração Pública . -> Neste flanco, demonstrado que a contratação da banca examinadora (CESPE) ocorreu ao arrepio das disposições encartadas na lei de licitações, imperativo reconhecer que todo o certame encontra-se maculado, o que via de consequência resulta na sua anulação e a invalidação dos atos dele decorrentes, inclusive nomeações de candidatos aprovados. OBSERVAÇÕES FINAIS -> A anulação do concurso público em questão, eivado de vício desde a contratação do CESPE, até a elaboração de provas e nomeação de candidatos em desobediência às regras editalícias, é medida que se impõe, uma vez que fere de morte os princípios constitucionais elencados na Carta Magna vigente. -> O que a legislação de regência tutela é o interesse público primário, consubstanciado na defesa do patrimônio público, na busca permanente pelo cumprimento dos princípios constitucionais norteadores da atividade do Estado e na constante luta pelo afastamento das condutas desviantes, em detrimento do interesse meramente secundário e privado dos candidatos aprovados no concurso. -> Efetivamente, o que não se pode admitir é a convalidação e chancela pelo Poder Judiciário de concurso eivado de máculas que tem o condão, até mesmo, de denegrir a imagem do Poder Público, tendo em vista a condução do certame por pessoas sem a necessária qualificação técnica e pela nomeação e posse de indivíduos que ingressaram no Tribunal de Contas do Estado de Goiás ao arrepio das exigências editalícias . -> Hodiernamente, principalmente frente ao cenário ético e político do país, necessário adotar posturas que não sejam lenientes com os desmazelos perpetrados contra o Poder Público, praticados sob o manto da legalidade ou do decurso de tempo, razão pela qual não pode o Judiciário ser omissor nem complacente com tais condutas que merecem ser rechaçadas do nosso ordenamento jurídico. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO 0213925-37.1999 .8.09.0051, Relator.: SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2019) (*grifos nossos*).

Outrossim, o cronograma do certame prevê o início das inscrições para o dia 20 de outubro de 2025 (Id. 162928177). Assim, a partir dessa data, haverá cobrança de taxas de inscrição no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a R\$ 110,00 (cento e dez reais), conforme o cargo pretendido, o que ocasionará movimentação financeira de valores públicos e particulares sob forte indício de ilegalidade contratual.

Nesse sentido, a realização das inscrições e o recolhimento das taxas pelos candidatos poderá gerar dano irreparável tanto ao erário quanto aos candidatos, uma vez que, comprovada a nulidade do certame, será necessário proceder à restituição dos valores, além da possível responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A continuidade do cronograma do concurso (publicação de locais de prova, contratação de serviços de impressão, logística do certame) potencializará a ocorrência de atos que tornarão as providências judiciais posteriores ineficazes ou de difícil reversão.

Ademais, a execução de atos baseados em contratação irregular compromete a moralidade administrativa e o princípio da igualdade, uma vez que outras empresas não tiveram a oportunidade de participar de procedimento licitatório para prestação dos mesmos serviços.

Destarte, a suspensão do certame não compromete serviço público essencial em funcionamento, mas visa impedir a continuidade de ato administrativo com indícios de nulidade. A medida preserva o interesse público maior de assegurar a legalidade, moralidade e transparência na contratação de organizadora e na realização de concurso público.

Desse modo, caso seja posteriormente comprovada a regularidade da contratação, o Município poderá retomar o certame sem prejuízo ao princípio da continuidade do serviço público.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para **SUSPENDER** imediatamente o Edital nº 001/2025 e todos os atos dele decorrentes, incluindo inscrições, arrecadação de taxas, designação de locais de prova, contratações e pagamentos relacionados ao certame, até decisão final nesta ação.

Ademais, **DETERMINO** que o **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM/MA** e a **FUNATEC – FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO** apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500 (quinhentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), os seguintes documentos: a) processo administrativo completo que autorizou a contratação da FUNATEC; b) contrato integral ou extrato do contrato celebrado entre as partes; c) ato administrativo que autorizou a contratação, com respectiva motivação; d) comprovantes de publicação no Diário Oficial do Município; e) notas de empenho e comprovantes de pagamentos efetuados; f) justificativa técnica para eventual dispensa ou inexigibilidade de licitação.

INDEFIRO o pedido de expedição de certidão sobre atos de licitação, tendo em vista que a própria parte requerente já apresentou documentação oficial suficiente para demonstrar a ausência de procedimento licitatório, não sendo necessária diligência adicional neste momento processual.

INTIME-SE o Ministério Público para atuar como fiscal da lei, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 4.717/1965.

CITE-SE o Município de Vitória do Mearim/MA, na pessoa do prefeito ou do seu procurador (art. 75, III, do CPC), para que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis (art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/1965 c/c art. 183, *caput*, c/c art. 335, ambos do CPC), apresente contestação (sob pena de

não ser intimado para os demais atos processuais, recebendo o processo no estado em que se encontrar [art. 346, parágrafo único, do CPC]), especificando as provas que pretende produzir, indicando-lhes a finalidade, sob pena de preclusão, ou postulando o julgamento antecipado da lide.

CITE-SE a FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO – FUNATEC, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/1965 c/c art. 335, ambos do CPC), apresente contestação (sob pena de não ser intimado para os demais atos processuais, recebendo o processo no estado em que se encontrar [art. 346, parágrafo único, do CPC]), especificando as provas que pretende produzir, indicando-lhes a finalidade, sob pena de preclusão, ou postulando o julgamento antecipado da lide.

Apresentada contestação, **CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE** a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se em réplica, nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 4.717/1965, ocasião na qual também deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando-lhes a finalidade, sob pena de preclusão, ou postular julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo da réplica, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE e VOLTEME** os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE as partes.

SERVE a presente decisão como mandado.

CUMPRA-SE.

Vitória do Mearim/MA, datado e assinado eletronicamente.

AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR

Juiz de Direito Titular da Comarca de Arari/MA –

respondendo pela Comarca de Vitória do Mearim/MA

(PORTMAG-GCGJ – 15862025)

Assinado eletronicamente por: **AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR**

20/10/2025 19:53:52

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **163573466**



25102019535253200000151586952

IMPRIMIR

GERAR PDF